



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 243 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o mandado de busca domiciliar ou pessoal.



SF/19957.20783-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 243 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 243.** O mandado de busca deverá, sob pena de nulidade da prova obtida, vir expressamente motivado, com apresentação dos motivos concretos que tornaram a medida imprescindível, dele devendo constar necessariamente:

I - o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - o motivo e os fins da diligência;

III – a subscrição por escrivão e assinatura pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, o mandado deverá conter também, sob pena de invalidade, a íntegra da apresentação dos motivos previstos nos arts. 312 e 313 deste Código ou no art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata de proposta sugerida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposta legislativa visa impor a sanção processual de invalidade da fonte de prova obtida a partir de mandado de busca e apreensão insuficiente motivado. Com isso se espera maior cuidado e zelo na expedição de tais meios de pesquisa de prova e, também, o respeito aos direitos fundamentais dos investigados ou acusados.

Por outro lado, mesmo que se continue a admitir que, do próprio corpo do mandado de busca conste o necessário à efetivação de eventual prisão decretada, cobra-se, com a modificação legislativa proposta, maior rigor quanto ao deferimento da própria medida de prisão, com menção expressa aos novos dispositivos aqui cogitados, igualmente sob pena de sanção processual de invalidade do ato.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

